



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
PROTOCOLO
27/09/2016
Nº 121
PROTOCOLISTA



OS VEREADORES A BAIXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, apresenta:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2016

REVOGA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 DE 2015 E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011 DO EXMº SR. ANDERSON PEDRONI GORZA E REJEITA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011 DO EXMº SR. MARCOS FERNANDO MORAES.

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto Legislativo nº 001, de 26 de março de 2015, publicado no quadro de aviso da Câmara em 26 de março de 2015.

Art. 2º - Ficam **aprovadas** as constas da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao **Exercício de 2011**, prestadas pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal Anderson Pedroni Gorza.

Art. 3º - Ficam **rejeitadas** as constas da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao **Exercício de 2011**, prestada pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal Marcos Fernando Moraes.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fundão, em 26 setembro de 2016.

EVERALDO DOS SANTOS
Vereador -PTN



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Exposições de Motivos

Em conformidade com Art. 206 do Regimento Interno da Câmara de Fundão.

Considerando que a administração pública deverá anular seus próprios atos sempre que contiver vícios conforme Art. 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

“ Art. 46. A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.”

Nesse diapasão, as razões então de rejeição de contas são aquelas postas no Relatório da Comissão de Finanças da CMF (fls. 198/233), que relevou justamente o Parecer Prévio do TCEES (fls. 93/111) e ICC desse órgão (fls. 122/155), a saber (fls. 103):

- a) valor total dos créditos adicionais abertos no exercício excede aquele autorizado na Lei Orçamentária Anual no valor de R\$ 3.071.140,85 (item 4 da ICC nº 49);
- b) valor relativo à incorporação de passivos lançado no balanço financeiro no valor de R\$ 88.739,70 (item 5 da ICC nº 49);
- c) valores relativos às transferências efetuadas entre a Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, registrados nos balanços financeiros do Município e do Fundo, apresentam-se divergentes nos valores de R\$ 5.372,04 e R\$ 84.422,29 (item 6 da ICC nº 49);
- d) movimentação financeira entre Entidades pertencentes ao Município de Fundão apresentado valores diferenciados nas colunas da receita e da despesa do balanço financeiro consolidado no valor de R\$ 39.865,22 (item 7 da ICC nº 49);



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- e) valor do ativo real líquido apurado divergente daquele demonstrado no balanço patrimonial e no comparativo patrimonial consolidado no valor de R\$ 1.286.544,47 (item 11 da ICC nº 49);
- f) valor aplicado em despesa com pessoal superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Em adendo a tudo isso, deve ser visto que, em relação ao exercício financeiro de 2011, esteve Anderson Pedroni na interinidade do exercício do cargo de Prefeito apenas e tão somente entre as datas de 05/setembro/2011 a 31/dezembro/2011, não havendo qualquer individualização no Relatório da Comissão de Finanças da CMF (fls. 198/233), no Parecer Prévio do TCEES (fls. 93/111) e no ICC do TCEES (fls. 122/155), a respeito de sua responsabilidade subjetivamente pessoal, sendo destarte lançada sobre o mesmo a mesma responsabilidade do Prefeito titular que exerceu essa função por 09 meses.

Segundo, da mesma forma, no que toca ao vício do item “f” (valor aplicado em despesa com pessoal superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal), tal não se qualifica como ato doloso de improbidade administrativa.

Antes de tudo, cumpre destacar que na motivação da rejeição de contas de Anderson Pedroni, conforme expressão do Relatório da Comissão de Finanças da CMF (fls. 198/233), do Parecer Prévio do TCEES (fls. 93/111) e do ICC do TCEES (fls. 122/155), foram aduzidas as seguintes razões de decidir (fls. 100):

Os dados acima demonstram a solidez fiscal do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Fundão, embora os gastos com pessoal do poder executivo tenham ultrapassado em 0,34%, o valor de R\$145.036,30.

Em que pese o poder executivo ter superado em 0,34% o limite legal disposto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, que fixou limite máximo para o



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

executivo municipal em 54% da receita corrente líquida, verifico que a despesa consolidada do município não ultrapassou o limite máximo de 60% estabelecido pelo artigo 169 da Constituição da República, fixado pelo artigo 19, III, da LRF, tendo atingido 56,55% da RCL.

Entretanto, o gestor não se beneficiou do prazo de adequação ao restabelecimento ao limite permitido, conforme artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, visto que ao consultar os relatórios de gestão fiscal referentes aos primeiro e segundo quadrimestre do exercício de 2012, encaminhado de forma eletrônica ao TCEES, a divulgação dos percentuais de despesas com pessoal, respectivamente, correspondem a 54,09 % e 56,76% da RCL, o que demonstra a não adoção de medidas para adequação do poder executivo ao limite legal e a observância do prazo concedido pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto é, na prestação de contas anual foi identificada irregularidade decorrente do rompimento do limite de gastos com o pessoal em 0,34% (item 3.2.8 do ITC).

A esse respeito deve ser visto que o art. 165, §9º, da CF, remeteu à LC a criação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sendo nesse diapasão editada a LC nº 101/00, que em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, fixa o limite máximo de despesa com pessoal para o Executivo Municipal em 54% da receita corrente líquida.

Para exatamente controle da observância de tal limite de gastos pelo poder público é que a própria LC nº 101/00 indica que tal auferimento realizar-se-á a cada quadrimestre (art. 22), pela emissão de Relatório de Gestão Fiscal (art. 54), encaminhado diretamente ao Tribunal de Contas (art. 59).

Operacionalizando tal controle são exatamente estas as disposições do art. 147 do Regimento Interno do TCEES e art. 6º da Resolução nº 193 do TCEES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

E descumprido o limite legal de gastos com pessoal no bojo de Relatório de Gestão Fiscal, cabe ao TCEES expedir alerta à Chefia do Executivo, conforme previsão do art. 59, §1º, inciso II, da LC nº 101/00, oportunizando-se o saneamento da irregularidade administrativa nos dois quadrimestres subsequentes, a teor do art. 23 da LRF.

No caso dos autos, é cediço que o Recorrente exclusivamente exerceu a interinidade de Prefeito de Fundão entre 05/setembro/2011 a 31/dezembro/2011 (fls. 32). Assim, não lhe era possível ter prévia ciência da proximidade de extrapolação do limite legal de despesa com pessoal nos quadriênios anteriores do ano de 2011.

De toda sorte, por fato notório, que Anderson Pedroni teve cassado seu mandato pela CMV em junho/2012, não lhe sendo assim possível o saneamento do excesso de despesa com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, valendo dizer que já no primeiro quadrimestre de 2012 o mesmo despendeu apenas 54,09% de gastos com pessoal.

Por tal conjunto de circunstâncias fáticas reveladas pelo caso concreto, retratadas na falta de ciência prévia de extrapolação do limite legal de despesas com pessoal e impossibilidade de seu saneamento por cassação de seu mandato, salta aos olhos que Anderson Pedroni não praticou ato doloso de improbidade administrativa.

Se não bastasse isso tudo, a ultrapassagem do limite de gastos é ínfima, correspondendo a 0,34%, sendo em contrapartida obedecido o limite máximo de gastos previsto no art. 19, inciso III, da LRF.

Neste sentido propomos a anulação do Decreto Legislativo Nº 001 de Março de 2015 em conformidade com Art. 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.